

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 231/2026

Interessado: Vereador Daniell Rendall.

Assunto: *"Assegura prioridade ao doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual nas ações públicas municipais de imunização."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Daniell Rendall**, que: *" Assegura prioridade ao doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual nas ações públicas municipais de imunização."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, “b”¹ e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A. DA INTERFERÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

O Projeto de Lei pretende estabelecer prioridade de acesso à imunização pública municipal em favor de doadores habituais de sangue, componentes ou hemoderivados.

Entretanto, as políticas públicas de imunização são regidas por critérios técnico-científicos, epidemiológicos e sanitários definidos pelas autoridades competentes do Sistema Único de Saúde – SUS, observando diretrizes do Ministério da Saúde e dos órgãos sanitários responsáveis.

Nesse contexto, a criação de prioridade legal em favor de grupo específico, ainda que motivada por relevante interesse social, interfere diretamente na organização e execução administrativa das campanhas públicas de imunização.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Assim, a definição de prioridades nas campanhas de imunização deve observar exclusivamente critérios sanitários e epidemiológicos, não podendo ser substituída por preferência legislativa desvinculada de critérios técnicos.

¹ Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

B. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

A proposição afronta os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade administrativa, previstos no art. 5º e art. 37 da Constituição Federal.

Embora a doação de sangue constitua prática social relevante e merecedora de incentivo estatal, a concessão de prioridade em campanhas de vacinação pública não encontra fundamento sanitário apto a justificar tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei cria privilégio de acesso à imunização com base em condição subjetiva não relacionada à vulnerabilidade epidemiológica, comprometendo a universalidade do acesso às ações públicas de saúde.

Além disso, ainda que o texto legal mencione “doses excedentes”, permanece caracterizada interferência legislativa na logística e operacionalização das campanhas municipais de vacinação, matéria inserida na esfera técnica e administrativa do Poder Executivo.

C. LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Todavia, tal competência não autoriza a edição de normas que contrariem diretrizes estruturantes do Sistema Único de Saúde nem que interfiram indevidamente na gestão técnica das políticas públicas de imunização.

A Lei Orgânica do Município de Natal assegura competência municipal em matéria de saúde pública, desde que observadas as disposições constitucionais e os princípios administrativos aplicáveis.

Portanto, verifica-se a existência de inconstitucionalidade material na proposição legislativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 231/2026, por entender que a proposição apresenta inconstitucionalidade material, ao interferir em critérios técnico-sanitários das políticas públicas de imunização, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e universalidade do acesso à saúde pública.

É o parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.